



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.253 - DF (2009/0130854-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DELLY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMBÉ COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES
RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO LOPES
ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(S)
PAULA RAQUEL PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO E OUTRO(S)
SARAH REJANE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO "A MENOR EM DISTRATO". PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS STJ/5 E 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.253 - DF (2009/0130854-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DELLY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAMBÉ COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES
RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- TRANSPORTADORA DELLY LTDA ME interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 423/428, a qual negou provimento ao Recurso Especial, ao argumento de que rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame das provas dos autos, incidindo o enunciado de Súmulas STJ/5 e STJ/7.

2.- A agravante afirma que houve a inobservância do prazo prescricional vintenário, sob o argumento de que *“o fato de ter passado mais de 17 anos depois do primeiro ato configurador do adimplemento não tem, no caso, nenhum impedimento jurídico, porquanto o prazo prescricional previsto no art. 189, do CC 1916, é de 20 anos”*. Sustenta a agravante, em síntese: a) a inaplicabilidade das súmulas 5 e 7/STJ; b) a aplicação indevida da teoria da *supressio* ao caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.253 - DF (2009/0130854-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

“- TRANSPORTADORA DELLY LTDA ME moveu ação ordinária contra ITAMBÉ, COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, diante de relações contratuais subjacentes, visando:

“d) a declaração, por sentença, de ser o contrato firmado entre as partes dúplice, caracterizado como de representação comercial e de transporte e distribuição;

d) a condenação da ré a pagar à autora as seguintes parcelas:

d.1) em cumprimento à Cláusula 13 do contrato firmado na quantia referente à bonificação de 1% do total de leite em caixa transportado e mediado durante todo o pacto contratual, cods 048, 050, 051 e 052, estimada em R\$ 16.000,00, cujo montante exato deverá ser apurado em liquidação de sentença;

d.2) indenização prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, em razão da rescisão imotivada do contrato, correspondente a 1/12 do total da remuneração auferida durante todo o pacto contratual, estimada em R\$ 44.000,00;

d.3) indenização decorrente do não cumprimento do aviso prévio de 30 dias, previsto no art. 34 da Lei n. 4.886/65, correspondente a 1/3 das remunerações auferidas nos três meses anteriores ao rompimento do contrato no valor de R\$ 3.678,16;

d.4) indenização por não pagamento da remuneração referente à primeira quinzena de fevereiro de 2002, no montante estimado de R\$ 1.600,00;

d.5) sobre todas as verbas pedidas nos itens subsequentes, a incidência da correção monetária e os juros de mora desde a data do rompimento contratual;

e) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a serem arbitrados em percentual sobre o montante da condenação.

Foi dado à causa o valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 10 de fevereiro de 2006, pleiteando a autora e obtendo a concessão da gratuidade de Justiça (fls 10/11).

A sentença (fls 205/215) acolheu em parte os pedidos, dispondo o decisor sobre os seguintes dispositivos:

“Forte nessas razões, indefiro o pedido de declaração de existência do contrato de representação comercial regulado pela Lei n. 4.886/65 e os pedidos subsidiários, com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC.

“JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS relacionados ao contrato de transporte e CONDENO a ré, ITAMBÉ – COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA, da obrigação de pagar à autora, TRANSPORTE DELLY LTDA ME, o benefício de 1% sobre o leite em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caixa transportado, nos exatos termos do item “d” – fls. 11. CONDENO ainda a ré ao pagamento da remuneração dos serviços prestados na última quinzena do mês de fevereiro de 2012. O teto será apurado em liquidação por arbitramento. A atualização monetária se fará pelo INPC, a partir da data em que haveria de ser efetivada a quitação, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, contados do ato citatório.

“Em face da sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas processuais – pro rata – devendo cada qual remunerar o seu advogado. Todavia, em virtude da gratuidade judiciária deferida à autora; fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos moldes do art. 12 da Lei n. 1060, de 1950.”

- O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, pela sua 4ª Câmara Cível, Relator o E. Desembargador Cruz Macedo, por votação unânime, compondo a Turma julgadora os eminentes Desembargadores Estevão Maia e Sérgio Bittencourt, deu provimento à apelação da TRANSPORTADORA DELLY LTDA, sob a seguinte ementa (fls 326/364):

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS DE CONTRATOS DE TRANSPORTE DE CARÁTER CONTINUADO. COBRANÇA QUE DISTA CERCA DE 17 (DEZESSETE) ANOS, DESDE O ALEGADO INADIMPLEMENTO. SUPPRESSIO. SURRECTIO. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, DA CONFIANÇA, DO ABUSO DE DIREITO E DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (TEORIA DOS “FATOS PRÓPRIOS”).

“1. Constitui abuso de direito a violação aos princípios da boa-fé objetiva, da confiança e do devido processo legal substantivo, a cobrança de cotas de contratos de transporte de caráter continuado, formulado há cerca de dezessete anos depois do primeiro ato configurador do inadimplemento.

“2. Incidência atribuída a suppressio/surrectio do venire contra factum proprium.

“3. Apelo da ré provido; apelo da autora não provido.

“4. Sentença reformada.

Foram rejeitados embargos de declaração (fls. 345/349).

I. - Recorre em recurso especial a TRANSPORTADORA DELLY LTDA ME, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal (fls.355/369), sustentando que o acórdão violou o disposto nos arts. 113, 189 e 422, do Código Civil, bem como os arts. 472 do Código Civil de 2002, 1.093 do Código Civil de 1916 e 4 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quanto aos primeiros fundamentos, sustenta o recurso especial que o acórdão afastou o direito vindicado na demanda, em razão do lapso temporal entre a celebração do contrato e a propositura da demanda, mas no art. 189, do Código Civil de 2002 que violado o direito, nasce a pretensão que se extingue pela prescrição dos parágrafos legais estabelecidos, não havendo nenhuma outra disposição na nossa legislação positiva que extingue o direito em razão do decurso do lapso temporal.

Anota que o contrato poderia ter sido rescindindo unilateralmente sem ônus para a recorrida a qualquer momento, mediante notificação, não sendo crível, jurídico ou justo, portanto, que se extinguiria exclusivamente mediante a exigência à recorrente, prestadora de serviço, da insurgência contra o inadimplemento, obrigação contratual expressamente assumida pela recorrida, que é uma das maiores produtoras de leite e derivados no Brasil, como pode esta, unilateralmente, rescindir o contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a violação ao art. 113 do Código Civil, visto que atentando o julgado contra a boa-fé.

Da mesma maneira que o art. 422 do Código Civil de 2002, que prevê que, na execução do contrato e na conclusão, as partes devem guardar probidade e boa-fé, não se tratando, portanto, de abuso de direito, como tenta fazer o acórdão recorrido.

Quanto à segunda série de fundamentos, o acórdão admitiu destrato parcial de forma diversa do que consta do contrato, o qual, havendo previsto expressamente o pagamento de comissões pelo transporte de mercadorias e que pelo transporte seriam pagas comissões devidas, teria o destrato parcial necessariamente de ocorrer pela mesma forma, ou seja, pela forma escrita. Admitindo o destrato parcial de forma diversa, estariam violados o art. 472 do Código Civil de 2002 e o art. 1093 do Código Civil de 1916.

Também não se aplicaria teoria do supressio, pois não há omissão de norma aplicável ao caso concreto. E, por fim, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, os princípios gerais de direitos e costumes somente serão aplicados em caso de omissão, o que não ocorreu no caso.

Frisou, ao fecho da argumentação, a recorrente que, “se a própria lei deu à recorrente 20 (vinte) anos para propor a ação de cobrança, nada a não ser a própria lei poderá determinar que esses direitos sejam exercidos em menor tempo.

II. - A recorrida ofereceu contrarrazões (fls. 370/378)

É o relatório.

III. - O contrastamento dos termos do acórdão com os fundamentos do recurso especial leva, sem sombra de dúvidas, à conclusão da manutenção do julgado.

É que o julgado recorrido, concluído no sentido da prescrição da pretensão, repousa em base fática e contratual.

Com efeito, frisa no acórdão recorrido o decurso do prazo de 17 (dezessete) anos depois do primeiro ato configurador do adimplemento, após o qual movida a ação.

O recurso especial não traz, em nenhum momento, alegação fática que contraponha a data levada em consideração pelo acórdão a alguma outra data pretendida pela recorrente, como data a partir da qual viesse a ocorrer o início do prazo prescricional.

Evidente a configuração da supressio/surrectio e do próprio princípio que veda o venire contra factum proprium, pois, se a autora deixou transcorrer todo esse longo prazo sem que tomasse nenhuma providência na defesa do seu direito, evidente que não pode, em âmbito de recurso especial, perante tribunal destinado à formulação de teses gerais para toda a sociedade brasileira, vir a tentar reabrir toda a discussão probatória de que se descurou durante largo tempo.

Supressio e surrectio repousam, em outras palavras, no conhecido vocábulo de que dormientibus non succurrit jus, que é o que ocorreu no caso presente com o deixar passar de largo tempo para o exercício do pretense direito.

Esse largo tempo, por outro lado, não pode vir a ser interpretado em prol da própria recorrente, ou seja, procurando haver vantagem da própria condição fática por longo tempo.

- Por outro lado, na segunda parte da argumentação do recurso especial, tem-se evidente a incidência da Súmula n. 5 desta Corte, pois pretende a autora discutir forma de encerramento contratual.

Em outras palavras, visa a, interpretando o contrato anterior, dele extrair cláusula que exigisse fórmula especial para o destrato, isso sem que lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa o previsse.

- Como se vê, quanto à primeira parte da argumentação do recurso especial, incide a Súmula n. 7/STJ e, quanto à segunda parte, a Súmula n. 5/STJ como causas de inviabilização do recurso interposto pela autora.

- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial

5.- Verifica-se assim, que o Tribunal estadual concluiu, com base na análise das provas constantes nos autos, acerca da prescrição da pretensão e o distrato.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame probatório dos autos, motivo pelo qual a Decisão agravada assentou a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

6.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxeram argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0130854-7

**AgRg no
REsp 1.134.253 / DF**

Números Origem: 20060110137074 20070150117324

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANSPORTADORA DELLY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAMBÉ COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO LOPES ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA PAULA RAQUEL PEREIRA DA ROCHA ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO SARAH REJANE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA DELLY LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RENÉ ROCHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAMBÉ COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.